

Handwritten signature or initials in the top right corner.

1904 nº 639. L. 34C.
Agosto Fazenda
117

Processo em que se trata do legado de 12 contos de reis ao Collegio das episcopias Ultramarinas feito por D. Barbara, na d' Austria.

Ilmo Sr. Sr. Mandonou, V. Ex.ª por despacho de 27 de maio passado que esta Procuradoria Geral da Corõa consultasse acerca d' este processo e especialmente sobre o parecer que a respeito d' ele formulou o digno chefe da 2ª repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica quanto á forma de dar execução ao art. 23 da Lei de 14 de maio de 1903 que mandou converter em inscrições da Junta do Credito Publico o Capital de 12 contos de reis (legado da Rainha D. Barbara, na d' Austria) e que por lei de 12 d' agosto de 1856 constitua fundo de dotação do Collegio das episcopias Ultramarinas.

Estão me occupando com fazer a historia d' este legado, que se acha minuciosamente relatada na informacão sobre que estou consultando, limitando apenas o meu

parecer aos dois pontos que me parece constituírem a dúvida a resolver.

Esses dois pontos resultam da conclusão do parecer da Repartição quando propõe que a Conversão do capital dos 12 contos se faça na razão de 100 por 100, averbando-se a favor do Collegio das abisções inscricoes no valor total nominal de 12 contos, se por acaso se entender que a autorisacão concedida pelo art. 23 da lei de 14 de maio de 1902 para essa conversão importa a creacão dos respetivos titulos.

Como se vê duas questões se levantam na execucao do preceito citado da Lei de 14 de maio de 1902.

1.^a Como se far a conversão, pelo valor real dos 12 contos ou pelo valor nominal, como propõe a Repartição?

2.^a Resolvido este ponto, o art. 23 da lei de 14 de maio concedendo ao Governo a autorisacão para fazer a conversão envolve tambem a autorisacão para se crearem os respetivos titulos?

Quanto ao 1.^o ponto entende esta Procuradoria Geral da Coroa que a conversão tem de

ser feita por forma que a importancia do legado seja toda realmente convertida em inscricoes, sendo averbadas ao Colegio das Escrituras tantas inscricoes quantas passarem ser adquiridas por aquella quantia de 12 contos.

Na verdade o legado constituido pela Rainha D. Maria II de Austria foi de 300000 cruzaes ou 12 contos com o rendimento de 5% ou 6000000 reis.

Este legado tem que ser integralmente cumprido e só o sera quando eptivamente toda aquella importancia tiver o destino que pela testadora lhe foi dado.

E' certo que aquella quantia foi em tempo transferida para um portrao de juro real d'aquella serie de 6000000 reis e que se elle houvesse sido convertido em inscricoes de 4% como foi autorizado por Decreto de 29 de janeiro de 1837 o seu capital ficaria reduzido a 9 contos de reis em inscricoes, e se estas por sua vez fossem convertidas em titulos de 3% na taxa de 80% como foi determinado pelo art.º 3º do Decreto de 18 de Dezembro de 1872 vinha o mesmo capital ficaria reduzido a 7.2000000 reis mas a

verdade é que o padrão do juro real dos 12 contos nem ficou convertido em inscrições, nem o podia ser já sem lei, por ter passado o prazo para se realizar tal conversão, e a lei que agora a autorisa não lhe manda fazer a menor redução, antes parece dar a entender que essa importância deve ficar inteira e completa visto que se refere a Lei de 12 d'agosto de 1856, posterior àquelas que regulam as conversões dos fundos, e na qual se mandava considerar como fundo de estabelecimento das missões o legado de 12 contos reais e não nominaes.

A redacção dos dois preceitos (art. 3.^o da Lei de 12 d'agosto de 1856 e 23 da Lei de 14 de maio de 1902) claramente está mostrando que o legislador entendeu que a quantia a converter em inscrições é a importância total e real do legado instituído e não o seu valor nominal, como pretende a repartição fundando-se para isso em hipoteses que se não deram e pretendendo aplicar ao padre que representar o legado disposições legais que lhe não podem por forma alguma ser applicadas.

Pelo exposto enten-

de esta Procuradoria Geral da Corôa que todo o legado na importância de 12 contos de reis efetivos terá que ser aplicado em inscrições aquelle estabelecimento.

Quanto ao 2º ponto. Entende tambem esta Procuradoria Geral da Corôa que o art. 23 não autorisa a creação de quaisquer titulos para se realizar a conversão ordenada. Para que tal se desse seria necessaria uma autorisação clara e expressa e o art. 23 não a include, nem explicita nem implicitamente. Autorisa ele a concessão de quele capital em titulos da dívida publica, mas não diz que se criem para esse efeito quaisquer titulos novos. De resto a conversão não fica por isso impossivel, visto que pode fazer-se por meio de compras no mercado das inscrições correspondentes a quella quantia.

Tal é o meu parecer com o qual se confirmaram unanimemente os Fiscaes Superiores da Corôa e Fazenda. Deus Guarde etc.

(a) D. João Di Mascarenhas

1904 ct. 798 - L. 37C. Agosto Peino

Pediolo de extradição solicitado